



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2057772-47.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
2057772-47.2024.8.26.0000/50000**

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

**EMBARGADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO
RIO PRETO**

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 35272

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Alegação de que o acórdão é omissivo, uma vez que o depósito foi realizado nos autos antes da afetação do Tema 677 do STJ, sendo que eventual mudança de entendimento posterior, não pode atingir situações pretéritas, em razão da observância à segurança jurídica esculpida no artigo 5º, inciso XXXVI da CF/88 e do princípio do tempus regit actum” – Alegação de que admitir tal conduta seria como sancionar a “perpetuação das demandas”, inclusive de casos já consolidados sob a égide de entendimento anterior, o que consequentemente causará absoluta insegurança jurídica diante da profusão de inúmeros litígios envolvendo tal questão – Acórdão nítido ao dispor que apesar de não haver trânsito em julgado no REsp 1.820.963/SP, deve ser aplicado o novo entendimento, pois o entendimento jurisprudencial consigna que após a publicação do acórdão paradigma, sua aplicação é imediata, sendo que o depósito judicial realizado não isenta o executado de adimplir com os consectários de sua mora, como previsto no título executivo - Pretensão de efeitos infringentes, com vistas ao reexame da matéria enfrentada – Recurso inadequado para esse fim – Prequestionamento - Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de

declaração opostos pelo **BANCO DO BRASIL S/A** em face do acórdão de fls. 256/261 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por ele interposto.

Sustenta, em suma, que o acórdão é omissos, uma vez que o depósito foi realizado nos autos antes da afetação do Tema 677 do STJ, sendo que eventual mudança de entendimento posterior, não pode atingir situações pretéritas, em razão da observância à segurança jurídica esculpida no artigo 5º, inciso XXXVI da CF/88 e do princípio do *tempus regit actum*”.

Alega que admitir tal conduta seria como sancionar a “perpetuação das demandas”, inclusive de casos já consolidados sob a égide de entendimento anterior, o que conseqüentemente causará absoluta insegurança jurídica diante da profusão de inúmeros litígios envolvendo tal questão.

Aduz que o fato de entender pela aplicabilidade imediata não significa que está determinando sua aplicabilidade para situações concretizadas sob a égide do entendimento vigente à época do depósito.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

Não há qualquer erro, contrariedade, omissão ou obscuridade na decisão que examinou as razões recursais, incluindo a matéria invocada em sede de embargos declaratórios.

O acórdão é nítido ao dispor que a *“Apesar de não haver trânsito em julgado no REsp 1.820.963/SP, deve ser aplicado o novo entendimento, pois o entendimento jurisprudencial consigna que após a publicação do acórdão paradigma, sua aplicação é imediata. Dessa forma, o depósito judicial realizado não isenta o executado de adimplir com os consectários de sua mora, como previsto no título executivo”*.

Como se percebe, o acórdão embargado não possui qualquer erro, contrariedade, contradição, omissão ou obscuridade e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício, mesmo que não tenha sido abordado, ponto a ponto, cada argumento ou dispositivo levantado pelas partes.

Pretende o embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo ao embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo do embargante quanto à solução dada ao litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REZENDE SILVEIRA
Relator